

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NO CRIME AMBIENTAL, SOB O FUNDAMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O NOVO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Priscilla Ryana do Nascimento Anselmo¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

É notória a preocupação com o meio ambiente na atualidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que tem em seu texto estampado esse desassossego com o futuro do planeta. A lei de crimes ambientais é uma forma de tentar frear a degradação e os danos ocasionados pelo homem à natureza. Este artigo trata da responsabilidade que uma pessoa jurídica possui ao cometer um crime ambiental, no âmbito penal, passando por conceituações importantes para o tema como a tríplice responsabilidade, princípios, tipos de pena e como o Supremo Tribunal Federal se posiciona diante dessa responsabilidade da pessoa jurídica.

Palavras-chaves: meio ambiente; pessoa jurídica; responsabilidade penal.

THE CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS IN ENVIRONMENTAL CRIME, ON THE FOUNDATION OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE NEW POSITIONING OF THE FEDERAL SUPREME COURT.

ABSTRACT

These findings emphasize the concern for the environment today. With the advent of the Federal Constitution of 1988, which brings in its printed text this uneasiness about the future of the planet. The law of environmental crimes is a way of trying to stop the degradation and the damage caused by man to nature. This article deals with the responsibility that a legal person has to commit a crime against the environment, in criminal matters, passing through conceptualizations important to the theme as the three-fold responsibility, principles, types of punishment and as the Federal Supreme Court is positioned in front of the liability of the legal person.

Keywords: Environment; legal person; criminal responsibility.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: pryscylla.ryane@hotmail.com

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A sociedade ao longo dos anos vem usufruindo o planeta, e não havia uma preocupação com os recursos naturais, com a forma mais apropriada de uso dos recursos, uma sustentabilidade no uso do meio ambiente. Havia uma falta de cuidado e não se tinha o conceito de sustentabilidade.

Doutrinadores conceituam o direito ambiental como um ramo novo, com normas e princípios que venham adequar o uso do meio ambiente pelo homem, e também uma forma de evitar que o dano ocorra, mas pode-se dizer que essa preocupação não é tão nova assim, tendo em vista a política nacional do meio ambiente datada de 1981. Porém há um grande desleixo com o meio ambiente, como é bem notável diante dos inúmeros acontecimentos que vem ocorrendo no planeta, como as queimadas, os lixões a céu aberto, o desmatamento, a falta de saneamento básico, que acaba desembocando na problemática da poluição das águas. O direito ambiental veio com esse objetivo, onde o próprio direito viu essa necessidade de codificação.

Neste sentido, a própria Constituição Federal de 1988, trouxe em seu texto no art., 225, a redação que nos assegura um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito coletivo. Veio para assegurar ainda mais um ambiente equilibrado, e conseqüentemente irá refletir na saúde do ser humano.

No ano de 1998, para dar mais força ainda, foi publicada a Lei 9.065, que veio para tratar dos crimes ambientais, dispondo “sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Nota-se que a preocupação sempre ocorreu, porém, com o passar dos anos ela foi tornando-se cada vez maior, diante da degradação ocasionada ao meio ambiente pelo homem, seu maior agente degradador, já que o próprio vem sofrendo diretamente esses malefícios pelo uso incorreto e sem manejo adequado do ambiente.

Todas essas codificações vêm para trazer uma segurança jurídica e fazer com que aquele que cause algum dano ao meio ambiente possa ser responsabilizado.

Diante de tudo isso, o objetivo deste artigo é demonstrar a importância da responsabilidade da pessoa jurídica na tutela do meio ambiente e fica mais que

evidenciado a importância de ocorrer essa responsabilização pelos atos cometidos e que geram grandes danos, já que sua atividade possui um grande volume de uso de recursos naturais.

O método utilizado para essa pesquisa será o dialético, buscando auxílio em doutrina, artigos que tratem do assunto que é tema deste trabalho, e também analisando sempre a legislação pertinente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O levantamento da questão ambiental tem atraído olhares de variados segmentos. E no tocante ao direito de forma positivada, que sofre interferências do meio social, o comportamento do ser humano tem demonstrado o conflito existente entre um meio ambiente equilibrado e a degradação que vem ocorrendo.

Pelos ensinamentos de Pinheiro; Dantas (2005, p. 7), “a responsabilização penal da pessoa jurídica é adotada na França desde o ano de 1992, e que consta em seu Código Penal”.

Por outro lado, Migliari Junior (2012, p. 42 *apud* IRINEU, 2012, p. 14):

Primeiramente, deve-se mudar a ideia atual de que o meio ambiente passou a ser tratado de forma especial somente por meio da Constituição Federal de 1988. Visão errônea sobre o tema, que fora tratado desde a colonização do país até os dias de hoje.

No mesmo sentido Dallagnol (2006 *apud* PINHEIRO; DANTAS, 2005, p. 10):

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi admitida primeiramente na Idade Média, caindo em desuso. Nos sistemas jurídicos cuja raiz é a *common law*, já se aceita, desde o início do século XIX, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, reconhecida através do *Interpretation Act*, de 1889, através do qual passou-se a considerar “pessoa” tanto a física quanto a natural, o que permitia que fosse a pessoa jurídica responsabilizada por quaisquer infrações penais que pudesse cometer. Tendo em vista

que o sistema inglês aceita a responsabilidade penal objetiva, que é vedada pela Constituição Federal Brasileira. [...] No entanto, ressalta-se responsabilidade criminal dos entes coletivos é a mesma que levou nosso legislador a inserir tal possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro: a imperiosidade da medida face às constantes agressões sofridas pelo meio ambiente, as quais trazem grandes prejuízos à coletividade.

Nota-se que no direito brasileiro o tema do direito ambiental não é novidade e vem sendo discutido a bem mais tempo do que se imagina, porém, atualmente vem ganhando cada vez mais força e notoriedade, diante de toda a preocupação com os recursos naturais e como bem estar geral.

2.2 TEORIAS SOBRE A NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

É notória a preocupação da sociedade com o avançar dos anos, e se viu mais exigente para tratar da responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito ambiental, pois se vê como um dos mais prejudicados, e, sobretudo a ligação às gerações futuras.

2.2.1 Teorias da ficção e da realidade

A teoria da ficção é criação de Savigny, Prado (2005, p. 145 *apud* IRINEU, 2012, p. 15): "onde as pessoas jurídicas possuem existência irreal, abstrata ou ficta, sendo assim a pessoa jurídica não pode cometer um crime. Na mesma linha de pensamento Prado (2005, p. 145 *apud* IRINEU, 2012, p. 15), "Os delitos imputados às pessoas jurídicas são praticados por pessoas naturais, não importando se o interesse da corporação tenha motivado ou terminado o delito".

Já a teoria da realidade de criação de Otto Gierke, Prado (2005, p. 145 *apud* IRINEU, 2012, p. 15) nos diz que: "a pessoa moral não deve ser vista como um ser artificial criado pelo Estado, mas um ente real com vivacidade e atividade que independe dos indivíduos que a compõe".

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

A pessoa jurídica figurar no polo ativo do dano ambiental é algo novo. Conforme Bruno (1978, p. 39 *apud* MILARE, 2013, p. 466), verbis:

Até pouco tempo atrás, sustentava-se que só o ser humano, pessoa física, podia ser sujeito ativo de crime, por estar a responsabilidade penal, no sistema brasileiro, assentada na imputabilidade, definida como “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Continuando Benjamin (p. 396 *apud* MILARÉ, 2013, p. 467): “Assinala-se, por oportuno, que o infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade o criminoso ambiental via de regra não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica”.

Ressalta-se que segundo Milaré (2013, p. 334): “[...] a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, certo que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil”.

Tratando da infração administrativa, na Lei 9.605/98, em seu artigo 70, *caput*, nos assegura que “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998).

Ocorrendo uma ação ou omissão que venha a trazer prejuízos e/ou danos ao meio ambiente, estará infringindo a lei e passará por um processo administrativo para apurar os fatos, tudo isso em processo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório, como bem explica MACHADO (2014).

Já no âmbito da Responsabilidade Civil, Santos (2013)³ assegura que: “nos danos ambientais ocorre de forma objetiva e é decorrente da assunção do risco da atividade, que, em gerando dano, aplica-se a responsabilidade mesmo que sem culpa, impondo-se o dever de recuperar e indenizar”.

³Extraído de documento online não paginado.

O doutrinador Machado (2014, p. 835) assegura sobre a responsabilidade penal:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios Constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber.

Demonstra-se aqui que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada na sua forma tríplice, nas searas administrativa, cível e também na penal.

3 MEIO AMBIENTE

Neste capítulo serão abordados conceitos bastante relevantes para este trabalho, conceitos que norteiam e regem a temática aqui abordada, tudo isto baseado na legislação adotada pelo Brasil para o meio ambiente.

3.1 MEIO AMBIENTE

Para dar início a um estudo sobre o meio ambiente é necessário que se saiba o objeto de estudo que vem sendo abordado, buscando conceitos de diferentes fontes para se chegar ao mais acertado nível de conceituação do objeto aqui tratado.

De acordo com Fiorillo (2013, p.61) que fez a seguinte divisão, Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do Trabalho, a divisão é um meio para facilitar a identificação do bem agredido e da atividade degradante, mas certifica que Meio Ambiente é tudo aquilo que nos circunda.

Definição de Meio Ambiente para Milaré (2013, p.135):

Em linguagem técnica, meio ambiente é a “combinação de todas as coisas e fatores externo ao individuo ou população de indivíduos em questão”. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.

E em nossa Carta Magna, art. 225, caput, é notório o zelo com o Meio Ambiente, tendo em vista não só o particular e sim a coletividade, conforme transcrição na íntegra do dispositivo, (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na própria Constituição não há uma definição direcionada do que seria o Meio Ambiente, um conceito final. O que ficou incumbido da doutrina fazer, como também na própria doutrina não há um consenso acerca do conceito, visto que Meio Ambiente é bastante complexo e abrangente.

Na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, há um conceito definindo como “o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme consta em seu artigo 3º, inciso I. (BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, 1981). Podemos dizer, que esse conceito trazido pela Política Nacional seria bem completo, já que abraça todas as formas de vida.

3.2 DANO AMBIENTAL

O dano ambiental assim como o Meio Ambiente possui uma definição um pouco ampla, já que qualquer alteração seja ela em sua fauna, flora, ou no próprio homem, se solidifica como um dano. Ou seja, qualquer degradação sofrida pelos elementos integrantes do Meio Ambiente é caracterizado como um dano ambiental.

Machado (2014, p. 399) traz uma conceituação europeia, da Convenção de Lugano:

Art. 2.7 Dano significa: a) a morte ou lesões corporais; b) qualquer perda ou qualquer prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens que se achem no local da atividade perigosa e situados sob controle de quem a explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas 'a' ou 'b', acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda de ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou qualquer prejuízo causado por essas medidas, na medida em que a perda ou o dano previstos nas alíneas 'a' e 'c' do presente paragrafo originem-se ou resultem das propriedades de substancias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou de micro-organismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos.

Para Fiorillo (2013, p. 94), o conceito de dano “é a lesão a um bem jurídico”. E no mesmo sentido ele afirma que:

Ocorrendo a lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.

Milaré (2013, p. 320) complementa:

[...] podemos distinguir, segundo o aspecto de sua dimensão: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstrução dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida a recomposição individual sofrido pelas vítimas.

Fica evidenciado que o dano ambiental abarca não somente o homem e tampouco o que podemos chamar de meio natural, é bem amplo o seu alcance, visto que todo o ambiente que nos cerca pode sofrer uma danosidade e afetar direta ou indiretamente aos elementos pertencentes do meio ambiente como um todo, visando

tanto o caráter individual, no caso da extinção de uma espécie, e bem como a coletividade, que seria o comportamento de toda uma cadeia tendo em vista o desaparecimento de tal espécie.

3.3 DIREITO AMBIENTAL

É bastante evidente todo o cuidado e zelo que vem ocorrendo com o meio ambiente após a promulgação da Carta Magna de 1988, que veio fomentar a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, no próprio texto há sinais evidentes dessa preocupação. Na qual, pode-se ver que tanto a pessoa física e a pessoa jurídica podem sofrer sanções. Tendo em vista a grande degradação pela qual tem passado a terra em todos esses anos de ocupação, uma vez que o homem vem deixando grandes prejuízos, e sofrendo bastante diretamente essa degradação.

De acordo com Furlam; Fracalossi (2012, p. 39 *apud* IRINEU, 2012, p. 24) que nos diz:

Pelos próprios riscos que os danos ambientais causam aos homens, toda uma estrutura jurídica tem crescido para disciplinar a conduta dos seres humanos. O conjunto dessas normas jurídicas que tem por finalidade proteger o meio ambiente é chamado Direito Ambiental ou Direito do Ambiente e ainda Direito do Meio Ambiente.

E é sabido que não há um código próprio do Direito Ambiental, como ocorre nas outras áreas que possuem seus códigos, como o Código Civil, o Código Penal e dentre outros. Há essa lacuna na legislação, faltando a codificação dessa área tão vasta e que atualmente é tão necessária.

E onde é possível encontrar tal legislação?

A resposta está em várias searas, a própria Constituição Federal traz em seu corpo, no art. 225, § 3º, no qual alerta para que todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado, e “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”

(BRASIL, 1988). E há ainda em legislações esparsas que regulamentam atividades específicas, princípios, como a própria Lei de Crimes Ambientais.

Mais é preciso que o direito ambiental seja codificado de maneira própria, que possua seu código ambiental, para que possa dar uma maior segurança e aplicabilidade. Para trazer uma segurança jurídica maior, bem como uma sistematização dos seus elementos com finalidade de uma qualidade ambiental assegurada.

Nesse sentido Antines (1998, p. 11 *apud* IRINEU, 2012, p. 25) nos mostra que:

[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um Direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.”

A codificação ambiental é necessária para dar essa segurança jurídica, possuindo uma codificação própria a sua aplicabilidade torna-se mais eficaz, com mais força.

3.4 PRINCÍPIOS

Conforme o doutrinador Milaré (2013, p. 256) nos ensina que: “o direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que possa ser considerada autônoma”. Nesse sentido o ramo do direito ambiental possui seus princípios que dão fomento e consistência as suas concepções. Serão elencados aqui alguns dos princípios que fazem parte da base do direito ambiental.

3.4.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado

Este princípio tem como escopo um meio ambiente equilibrado, como nossa Constituição Federal nos assegura. Configurando uma extensão ao direito à vida, pois traz uma qualidade de vida maior e conseqüentemente uma vida mais plena.

3.4.2 Princípio da solidariedade intergeracional

O princípio busca assegurar uma melhor qualidade de vida e boas condições dos recursos naturais. A solidariedade é justamente para que a presente geração possa usufruir do planeta de forma consciente e sustentável para que as futuras gerações “recebam” um planeta em condições ideais de usufruto. Neste sentido Milaré (2013, p. 259 - 260) complementa:

A importância do preceito avulta ante a constatação de que a generosidade da Terra não é inesgotável, e de fato já estamos consumindo cerca de 30% além da capacidade planetária de suporte e reposição [...]

E os custos do mau uso da natureza não devem ser debitados irresponsavelmente na conta das porvindouras gerações. Seremos questionados e cobrados pelos futuros ocupantes desta casa.

O princípio se pauta nessa solidariedade para com as gerações futuras, para que a geração atual possa zelar e poder deixar como herança um meio ambiente equilibrado.

3.4.3 Princípio da prevenção

Este princípio é aplicado diante de um perigo certo e quando há certeza evidente que tal atividade é perigosa. Tudo isso diante de elementos certos que

possam fazer essa comprovação. De acordo com o doutrinador Machado (2014, p. 119) esse princípio comporta doze itens:

- 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza;
- 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição;
- 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
- 4) planejamento ambiental e econômico integrados;
- 5) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão;
- 6) Estudo de Impacto Ambiental;
- 7) prestação de informações contínuas e completas;
- 8) emprego de novas tecnologias;
- 9) autorização ou licenciamento ambiental;
- 10) monitoramento;
- 11) inspeção e auditoria ambientais;
- 12) sanções administrativas ou judiciais.

Neste sentido, a prevenção tem o ato de prevenir que o dano ocorra, e não simplesmente na reparação do dano já ocasionado. Já que há danos que são tecnicamente irreparáveis.

3.4.4 Princípio da precaução

O doutrinador Milaré (2013, p. 264) conceitua:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Este princípio é bastante evocado no tocante ao aquecimento global, um campo onde não há certezas, dados conclusivos, e sim apenas possibilidades que instituem posicionamentos de precaução diante de tal possibilidade futura vir a ocorrer.

3.4.5 Princípio da função socioambiental da propriedade

A propriedade tem uma finalidade de bem estar social, não podendo ultrapassar limites que venham a ocasionar prejuízos à coletividade e meio ambiente. Em seu texto Milaré (2011, p. 121 *apud* IRINEU, 2012, p. 30) assegura: “o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, colocando assim, as restrições que lhe forem necessárias para preservar os bens da coletividade”.

3.5 Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) se diferem quanto a sua finalidade, o EIA é um instituto de maior abrangência, enquanto o RIMA é mais especificado.

Milaré (2001, p. 320 *apud* IRINEU, 2012, p. 35) nos ensina que o EIA seria como uma prevenção, pois o estudo é feito anteriormente a instalação daquela atividade, objetivando prevenir os danos ambientais ocasionados por aquela atividade.

O RIMA seria um reflexo do EIA, já que ele traz levantamentos e conclusões que só foram possíveis diante do EIA.

Por fim, observa-se que na implementação de uma atividade é preciso fazer um Estudo para poder ver os possíveis impactos causados pela implementação de uma atividade econômica, e tentar mitigar ao máximo esses impactos futuros.

4 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Com a Lei 9.605/98, uma legislação que veio dar mais fomento a questão ambiental, trazer uma maior segurança jurídica, com a repressão por via administrativa, civil e penal, tríplice responsabilidade, de todas as atividades que

tragam algum dano ao meio ambiente. E onde a pessoa jurídica possa ser responsabilizada.

Diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que em agosto de 2013, deu um novo enfoque quanto a responsabilidade da pessoa jurídica sem ter a identificação do agente, pessoa natural que está diretamente ligada a pessoa jurídica, e que a representa, (BRASIL, Recurso Extraordinário nº 548181, de 06 de agosto de 2013, 2013:

Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica - 1

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. (GRIFOS DO AUTOR)

O Supremo Tribunal Federal trouxe um novo posicionamento, no qual a pessoa jurídica pode se dissociar da figura do seu representante, ela pode ser responsabilizada sozinha, como tendo vontade própria.

4.1 PESSOA JURÍDICA

Anteriormente seria algo distante que uma Pessoa Jurídica pudesse ser responsabilizada por algum tipo de dano causado ao meio ambiente. Com o advento da Lei de crimes ambientais 9.605/98, trouxe essa “inovação” em sua letra, a penalização da pessoa jurídica.

Santos (2013)⁴ nos ensina que:

A responsabilidade objetiva na esfera ambiental foi recepcionada pela nova ordem constitucional “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, ou seja: para maior proteção ao bem ambiental, o legislador resolveu protegê-lo na esfera administrativa, civil e penal”.

Nota-se que a pessoa jurídica passou a figurar e ser responsabilizada como a pessoa física também já era, pois, atualmente a preocupação com o meio ambiente é bem maior, e diante das atividades da pessoa jurídica serem bem mais poluidoras que a de uma pessoa física, nada mais igualitário que a pessoa jurídica ser também responsabilizada.

4.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa ambiental é tratada conforme dispositivo do art. 70, (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998), que traz a redação explicando que “toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, ou seja, qualquer atividade que venha a trazer prejuízo ao meio ambiente, bem como ao seu uso, acarretará em uma infração administrativa.

Na mesma Lei, em seu art. 72 estão elencadas as sanções que virão a sofrer tendo em vista a infração administrativa.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

⁴ Extraído de documento online não paginado.

Em nosso código civil, há um título que trata da responsabilidade civil, e o que se configura é que ocorrendo algum ato ilícito, e desse ato praticado foram produzidos danos, haverá necessidade da reparação, como está no art. 927 do Código Civil (BRASIL, Lei 10.406, de janeiro de 2002, 2002): “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Observa-se que a tutela aqui está no dano que vier a ser causado, evitar que a violação ocorra trazendo algum dano, e que ocorrendo ele deve ser reparado, é obrigado a fazer essa reparação, é uma consequência diante do fato ocorrido, em ANDRADE (2014).

4.4 RESPONSABILIDADE PENAL

O direito a um meio ambiente equilibrado é um dos direitos que estão assegurados pela nossa Carta Magna de 1988.

Na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 3º, há a previsão da tríplice responsabilidade daquele que incorreu em causar algum tipo de dano ambiental: a sanção administrativa, a sanção no âmbito cível, e na seara penal. (BRASIL, 1988).

É sabido que na ocorrência de um dano ambiental, o bem que está sendo tutelado é o próprio meio ambiente. O que vai caracterizar o tipo de sanção a ser aplicada é o tipo de ocorrência feita pelo agente. A Lei 9.605/1998 traz em seu corpo como vai ocorrer esse tipo de sanção, e segundo Fiorillo (2013, p. 152) “o Estado procura intervir minimamente, apresentando a sanção civil como meio eficaz para a proteção da ordem legal, pois a sanção penal ela vem quando há grandes ofensas a segurança da coletividade”.

O Doutrinador Machado (2014, p. 834), esclarece:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998 mostra que houve atualizada percepção do papel do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.

Corroborando Machado (2014, p. 834): “a necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção”.

O direito penal tem a característica da responsabilização de maneira individual, nesse entendimento a Lei Brasileira concernente ao meio ambiente entendeu que não somente a pessoa física pode ser sujeito ativo na relação processual de um crime ambiental, como também a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo nessa relação.

A pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de um crime ambiental já que tem vontade também, e vontade essa que é “dada pela reunião de vontades de seus dirigentes que formam uma vontade diversa, fruto de um consenso entre eles, formando uma vontade distinta, a da pessoa jurídica, em prol dos interesses e em benefício da mesma”, (CLAUDINO, 2012)⁵.

De acordo com Migliari Júnior (2004, p. 81 *apud* IRINEU, 2012, p. 40):

Ao editar o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição o legislador estava na verdade seguindo a grande tendência mundial (mesmo que a doutrina brasileira tenha se posicionado contrária ao tema por décadas), a evolução mundial é incontestável e gerou a necessidade de mudança nos mecanismos que combatem os crimes e no aprimoramento de determinadas instituições.

Entende-se que essa mudança ocorreu por fatores sociais, e principalmente por uma preocupação com o futuro desse meio ambiente o qual nos rodeia e também para que as futuras gerações não tenham um planeta tão degradado. Dessa forma, a intenção é de punir não somente aquele de forma unitária, apenas a pessoa física, e sim fazer com que aqueles que mais agredem o meio ambiente, as grandes empresas, corporações, que tem um alto volume de trabalho, e de acordo com o tipo de atividade exercida há um grande despendimento de matéria-prima, onde ocorrem os danos.

Nesta mesma linha de pensamento, o autor Machado (2014, p. 835) assegura:

⁵ Extraído de documento online não paginado.

Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente. Tribunais brasileiros começam a confirmar sentenças reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Logo, pode-se entender a necessidade de responsabilização na seara penal da pessoa jurídica, tudo isso passando anteriormente pela reponsabilidade administrativa e cível, restando por ultimo à seara penal, diante da infração cometida.

Para falar dessa vontade que a pessoa jurídica possui que é revestida de uma reunião de vontades, e que Costa Junior; Cernicchiaro (1995, p 162. *apud* DUARTE, 2012)⁶: “a pessoa jurídica só se opera por meio de pessoa física e é delas que exsurge a sua vontade e a intenção de agir daquela ou desta maneira”. Diante da Constituição Federal de 1988 e da Lei de crimes ambientais de 1998, que traz em seu art. 3º, § único “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998).

Percebe-se que a vontade, as ações de uma pessoa jurídica são praticadas por seus representantes, pessoas naturais, que representam os interesses e/ou vontades da corporação que fazem parte. E diante disso Castro (2004, p. 19 *apud* Irineu, 2012, p 41) assegura:

A responsabilização criminal da pessoa natural ou física que, na qualidade de representante legal ou contratual da pessoa jurídica, praticar crime ambiental, não excluiu a responsabilidade da pessoa jurídica representada, havendo sempre coautoria, já que a vontade da segunda é expressa, realizada pelos primeiros.

Por fim, um crime onde a pessoa jurídica figura como agente, a pessoa natural teve seu papel, já que ela é revestida de poder para atuar pela pessoa jurídica.

4.5 RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

⁶Extraído de documento online não paginado.

A pessoa jurídica de direito público gera um pouco de divergência quanto a sua responsabilidade diante de um crime ambiental, já que é o próprio Estado atuando diretamente. A Lei de crimes ambientais não traz expresso em seu texto que a pessoa jurídica de direito público ira ser responsabilizada, traz de forma genérica a pessoa jurídica (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998).

Entende-se pessoa jurídica nas suas duas figuras, a de âmbito privado e a de âmbito público, e a partir disso passa-se a falar da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, nas 3 esferas, administrativa, cível e penal.

De acordo com Duarte (2012)⁷:

No que concerne ao *bis in idem* social, também entendo, *data vênia*, não ser uma argumentação plausível. Se a sociedade sofreu com o dano ambiental, logicamente este dano há de ser reparado, mas como e por quem? Ora, se o dano foi realizado por um agente público, no exercício de sua função, e no intuito de atender uma finalidade pública, este não pode ser penalizado sozinho. Pelo princípio da impessoalidade e a Teoria do Órgão ou Imputação, o Estado atua através (e por meio) de seus agentes; então, quando estes atuam, é o próprio ente público quem está atuando. Assim, esse não pode escapar à sua responsabilidade.

Neste sentido é possível a pessoa jurídica de direito público ser também responsabilizada por algum dano cometido ao meio ambiente, assim como a pessoa de direito privado.

4.6 DAS PENAS

Diante da lei ambiental, pessoa física e jurídica podem sofrer sanções, passando por uma administrativa e podendo chegar até a extinção da pessoa jurídica.

4.6.1 Multa

⁷Extraído de documento online não paginado.

A pena de multa é uma das mais apropriadas a pessoa jurídica, já que uma empresa tem como finalidade o lucro, e a multa iria recair sobre o fundamento da empresa, e que não sendo cumprida pode passar pra uma interdição no local onde é realizado o trabalho. É importante frisar que tudo ocorre dentro de uma possibilidade e capacidade da empresa, não podendo ser de forma alheia e exorbitante.

O código penal traz limites para a aplicação da multa, como nos mostra o seu art. 49, (BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, 1940):

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Essa “pena” seria bem mais apropriada, tendo em vista que mexe com o objetivo da empresa, que é a geração de lucro.

4.6.2 Restritiva de direitos

Na lei de crimes ambientais 9.605/98, no seu art. 22, há o rol das penas restritivas de direitos, (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998):

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Há a suspensão parcial ou total das atividades, que é um ato punitivo, e vai depender de quão o dano foi grave para que possa ser deferida a suspensão ou interrupção das atividades empresarias.

Dentro da interdição temporária, a lei é taxativa quando da irregularidade ou desobediência averiguada. Sendo constatada a irregularidade a interdição pode ocorrer, já que a atividade executada esta em desacordo ou irregular com a legislação vigente.

Tratando-se da proibição de contratar com o Poder Público, ela se dá no prazo de dez anos, ficando proibida de “contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações”, como está demonstrado em seu art. 22 da Lei de Crimes Ambientais.

4.6.3 Prestação de serviços à comunidade

Seguindo o art. 23 da lei 9.605/98, o texto nos diz que, (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998):

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Neste tipo, a própria empresa pode propor este tipo de pena, como também o Ministério Público, mais sempre levando em consideração o crime cometido, o tipo de atividade que a empresa realiza, bem como o poderio econômico da empresa. Tudo isso para que haja uma proporcionalidade na aplicação dessa sanção.

4.6.4 Desconsideração da personalidade jurídica

Há ainda na Lei a possibilidade de que a pessoa jurídica seja liquidada, como bem prevê, (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998):

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

No mesmo sentido, (BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 1998):

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ou ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Essa é uma das mais drásticas para uma pessoa jurídica, e doutrinadores afirmam que a desconsideração da pessoa jurídica ocorre quando há uma disfunção, ou seja, quando a pessoa jurídica se afasta da sua destinação. Dessa forma, essa desconsideração só ocorre quando há esse desvio de sua finalidade, bem como o dano causado contra o meio ambiente, onde a empresa não possui meios suficientes para arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização penal da pessoa jurídica frente a um crime ambiental veio para trazer uma resposta para a sociedade diante do crime cometido, do dano ocasionado pela sua atividade.

A sociedade veio atentar para a natureza e os valores nela contidos, diante da gradativa conscientização que vem ocorrendo, já que os problemas pelos quais o meio ambiente vem passando são grandes, e que refletem na saúde, economia, refletindo diretamente na população.

A lei de crimes ambientais vem trazer uma segurança jurídica, pois até então à pessoa jurídica poderia ser responsabilizada administrativa e civilmente. E fazendo

um conjunto da lei de crimes ambientais com a Constituição Federal, tem-se uma base no sistema para que venha a controlar e garantir as gerações futuras um meio ambiente equilibrado e saudável, como traz no corpo do seu texto.

As sanções pelas quais a pessoa jurídica passava, não tinham um cunho efetivo de punição diante de uma violação frente a um direito ambiental, era necessário que houvesse um meio mais forte de punição, e que a empresa pudesse realmente temer.

Após a inserção na Carta Magna, esse poder ficou mais efetivo, fortalecendo ainda mais o conjunto da Lei de Crimes Ambientais com a Carta Magna, podendo dessa forma a pessoa jurídica ser responsabilizada por um crime cometido contra o meio ambiente.

Estes instrumentos jurídicos, tanto a Lei como a Constituição servem para proteger interesses de uma coletividade, e não apenas de um indivíduo, de acordo com o texto Constitucional, onde todos tem o direito a um meio ambiente equilibrado. Diante do poder econômico que uma pessoa jurídica possui, é bastante evidente que o esgotamento de recursos naturais por parte dela é grande, então, nada mais justo que aquele a quem traz esse esgotamento seja responsabilizado.

O que se busca é que as empresas tenham um receio, que possam frear esse tipo de dano, e que busquem alternativas que não causem tantos danos, de forma que a maneira com que os recursos usados na atividade desenvolvida pela empresa possam ser utilizados de forma sustentável, e que venham a garantir um futuro mais equilibrado ecologicamente.

E recentemente o Supremo Tribunal Federal se posicionou de maneira que a empresa por si só pudesse ser responsabilizada, tirando a “responsabilidade” do agente humano, o qual representa a empresa. Dessa forma, o agente humano, que traz a roupagem da vontade da empresa corporificada, não pode ser responsabilizado juntamente com o ente jurídico, tendo em vista que ele apenas externa a vontade da empresa que representa, no qual apenas a empresa ficou como figurando neste processo.

Por fim, essa responsabilização da pessoa jurídica é de grande importância, visto que elas por sua grande atividade econômica, podem trazer grandes prejuízos e danos ao meio ambiente.

REFERÊNCIA

ANDRADE, Lucas Lage de Oliveira. A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente e o risco integral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14236&revista_caderno=5>. Acesso em: 24 out.2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 out.2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940.(Código Penal Brasileiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> . Acesso em: 11 out.2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938**, de 31 de Agosto de 1981. (**Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 out.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548181**. Recte: Ministério Público Federal. Recdo: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Relatora: Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Data Julgamento: 06/08/2013, Publicado no PJE: 30/10/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=548181&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 31. out.2014.

CLAUDINO, CleyceMarby Dias. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551>. Acesso em 25 out.2014.

CONSULTOR JURÍDOCO. **STF muda critérios para processo de pessoa jurídica**.<<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>. Acesso em: 28 out.2014.

DANTAS, Karla Diana Rocha. PINHEIRO, Erika Monaísa. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. Revista de Direito e Liberdade-

Mossoró- v. 3, n. 2, p. 253-268. Setembro de 2006. Disponível em:<http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/artic le/view/276/314>. Acesso em: 28 out.2014.

DUARTE JUNIOR, Ricardo Cesar Ferreira. Novas reflexões acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por danos ambientais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12455&revist a_caderno=5>. Acesso em 20 out.2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

IRINEU, Mayara Barreto Machado. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. 2012. 53f. Monografia (Graduação em Direito) – UNICEUB. Brasília/DF. Disponível em:<<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4354/1/Mayara%20Barreto%20Machado%20Irineu%20RA%2020730930.pdf>>. Acesso em: 27 out.2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. ver. ampl. e atual. Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Darci Caetano dos. **A responsabilidade civil nos crimes ambientais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12729&revist a_caderno=5>. Acesso em 30 out.2014.